

Tribunal de Justiça
01ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0038006-66.2026.8.19.0000
Agravante: BANCO DO BRASIL S A
Agravado: CARLA TAVARES BARROS
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA PASEP. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO QUE AFASTA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 1.150 JULGADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:" I) O BANCO DO BRASIL TEM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo de Instrumento n.º 0038006-66.2026.8.19.0000, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S A e Agravado CARLA TAVARES BARROS.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S A em face da decisão do Juízo da Vara Única de Miguel Pereira rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A.

O agravante sustenta, em síntese, que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por ser mero depositário dos valores, cabendo à União a responsabilidade pela gestão do fundo e definição dos critérios de correção monetária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Decisão index 20, indeferindo o efeito suspensivo.

Informações do juízo *a quo* conforme index 27.

Ausência de contrarrazões pelo Agravado.

É o Relatório.

Inicialmente, estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos autorizadores ao conhecimento do agravo de instrumento.

Contudo, no que se refere ao mérito recursal, o agravo não merece provimento. Explica-se.

Em que pese as alegações recursais, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Agravante.

Isso porque a matéria posta sob análise foi objeto do julgamento do tema nº 1.150 do Eg. STJ (RESP 1.895.936 1.895.941), no qual foi firmado o entendimento no sentido de que o Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que trata sobre responsabilidade decorrente de má gestão do banco, em virtude de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep:

“(…)

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; (…)”

Constata-se, portanto, que por conta do julgamento do tema 1.150 do STJ, que fixou entendimento pela legitimidade passiva do Banco do Brasil em demandas quanto a conta vinculada ao PASEP, trouxe, por consequência, o reconhecimento da competência da Justiça comum estadual para analisar os casos que envolvem a responsabilidade atribuída ao Agravante pela má gestão do fundo.

Convém citar que o Agravante é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, e a matéria envolve responsabilidade pela falha na movimentação de valores, não aplicação dos índices de juros e correção monetária na conta PASEP, de forma a atrair a aplicação da Súmula 42 do STJ.

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”

No mesmo sentido, encontra-se o entendimento deste

E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.150 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SANEADORA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão saneadora que, nos autos da ação revisional, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, de declínio da competência para Justiça Federal, ante o interesse da União, e inversão do ônus da prova.

2. Na origem, cuida-se de ação indenizatória em face do Banco do Brasil S/A, por meio da qual a parte autora objetiva reparação de danos pela incorreção do saldo de sua conta vinculada ao Pasep.

3. A discussão sobre legitimidade não comporta apreciação em sede de agravo de instrumento, por não constar no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Não havendo urgência que justifique a aplicação da mitigação prevista no Tema 998 do STJ, a análise da matéria deve ser rechaçada.

4. Ainda que assim não fosse, a questão da legitimidade do Banco do Brasil já foi uniformizada pelo tema n. 1150 do Eg. STJ (RESP 1.895.936 1.895.941), com trânsito em julgado em 17/10/2023.

5. O STJ firmou entendimento no sentido de que o Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre responsabilidade decorrente de má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep.

6. Com efeito, sendo o Banco do Brasil parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, resta patente a competência da Justiça comum estadual, pois esta decorre da responsabilidade atribuída ao agravante pela má gestão dos valores depositados, conforme reconhecido na tese vinculante fixada no já mencionado Tema 1150 do STJ. Tal circunstância afasta a incidência da competência da Justiça Federal, reforçando que a controvérsia envolve relação de direito privado e falha na administração de recursos, o que atrai a jurisdição comum.

7. Embora o Pasep seja um programa federal, a instituição financeira atua como sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, discutindo-se a má gestão das contas individuais do Pasep, incluindo falhas na movimentação dos valores e eventuais prejuízos ao titular da conta. Aplicação da súmula 42 do STJ.

8. No que se refere à inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão agravada já indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação estabelecida entre o titular da conta PASEP e o Banco do Brasil não se caracteriza como relação de consumo.

9. Recurso desprovido.

(0108807-41.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento:
07/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))”

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade do Agravante, de modo que a decisão não merece qualquer retoque, considerando que deu correta solução ao caso.

Diante do exposto, VOTO para conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator